



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500025-18.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MAURO TIAGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de Mauro Tiago para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, fixando-se a pena de advertência sobre os efeitos das drogas (artigo 28, inciso I da lei nº 11.343/2006) e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500025-18.2023.8.26.0297

Apelante: Mauro Tiago

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jales

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Júnior da Luz Miranda

Voto nº 11443

Tráfico de drogas – Ausência de comprovação de que a droga seria destinada ao tráfico - Desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de advertência sobre o uso de drogas – Pedido de Justiça Gratuita – Deferido – RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 261/270, **MAURO TIAGO**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de oito (08) anos e nove (09) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, o réu e a Defesa recorrem (folhas 283 e 290), e esta, nas razões recursais, requer a absolvição do réu por insuficiência de provas, invocando o princípio do “in dubio pro reo”, uma vez que o réu não foi abordado por denúncia anônima de possível venda de drogas, não estava realizando a venda, não foi apreendida nenhuma quantia em dinheiro considerável e nem um terceiro consumidor da droga em questão foi abordado. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas e, por fim, a concessão da Justiça Gratuita (folhas 291/299).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 303/313.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 320/327, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 103/104) que: “no dia 07 de dezembro de 2.022, por volta das 20h00, na Rua da Integração, próximo ao nº. 2920, na via pública, Vila União, nesta cidade e Comarca de Jales-SP, MAURO TIAGO, qualificado a fls. 67/69, transportava e trazia consigo, para posterior entrega ao consumo de terceiros, porções de cocaína, sob a forma de “crack”, com peso líquido aproximado de 4,83 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão a fls. 06/07, rebatimentos fotográficos a fls. 08/10, laudo de constatação a fls. 37/40, laudo de exame químico-toxicológico a fls. 41/43, e laudo do exame pericial realizado na balança de precisão a fls. 45/48).

Segundo logrou-se apurar, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo e ostensivo pela via acima indicada, quando avistaram o denunciado, já bastante conhecido dos meios policiais pela prática de crimes, conduzindo o veículo VW/PARATI 16V, cor cinza, placas AOT-9990/Santa Albertina-SP.

O denunciado, inclusive cumpria período de prova em livramento condicional por condenação por tráfico de drogas.

Os policiais realizaram a abordagem e, durante a busca no veículo, encontraram as pedras de “crack” em cima do banco do passageiro, bem como uma balança de precisão.

O denunciado foi conduzido até à Delegacia de Polícia, onde permaneceu em silêncio.

O Setor de Investigação da Polícia Civil, por meio do Investigador de Polícia da DISE, apontou que havia informações de que o denunciado estava novamente praticando a mercancia de drogas, indivíduo, aliás, já bastante conhecido pelo tráfico específico de “crack”, conforme denúncias ofertadas nos processos nº 0000528-89.2018.8.26.0297 e 0010044-75.2014.8.26.0297 (cópias anexadas).

As circunstâncias da apreensão, a quantidade de “crack”,

suficiente para a confecção de dezenas de porções de varejo (0,25g/porção em média), tudo somado à apreensão da balança de precisão e às informações obtidas pelo Setor de Investigação da Polícia Civil, evidenciam a prática da mercancia."

A materialidade delitiva está demonstrada pela portaria (folha 02), boletim de ocorrência (folhas 03/05), auto de exibição e apreensão (folhas 06/07), laudo de constatação (folhas 37/40), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 41/43), laudo pericial da balança de precisão (folhas 45/48 e 51/54) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 262/263), foram ouvidos, em Juízo, o policial militar Claudio Aparecido Gonçalves e o policial civil Igor Alexandre Murari Cardozo. Além disso, foi interrogado o réu Mauro Tiago.

O policial militar **Claudio Aparecido Gonçalves**, em juízo (folha 262), declarou que: *"durante a noite, avistaram o réu na condução de um veículo saindo da Vila União e, diante da suspeita da traficância, porque se trata de indivíduo bastante conhecido por tal delito, revolveram pela abordagem. No interior do automóvel, encontraram 8 pedras de "crack", além de uma balança de precisão. O que chamou a atenção do policiamento foi o fato do réu estar saindo da Vila União, bairro conhecido como ponto de comércio de drogas."*

O policial civil **Igor Alexandre Murari Cardozo**, em juízo (folhas 262/263), declarou que: *"o réu, na época dos fatos, ostentava diversas denúncias relativas ao tráfico de drogas. Disse que, por integrar a DISE, receberam várias denúncias anônimas informais dando conta de que o acusado estava se dedicando ao tráfico na modalidade "delivery". Em razão disso, repassou essas informações aos policiais militares porque atuam ininterruptamente no patrulhamento preventivo. O Delegado de Polícia plantonista, na ocasião, o indagou se havia denúncias contra o autuado por tráfico, tendo respondido afirmativamente, mas com a ressalva de que nenhuma delas tinha sido materializada."*

Interrogado, o réu **Mauro Tiago**, em juízo (folha 263), alegou que:

“adquiriu a droga para consumo pessoal. Alegou que possuía a balança de precisão “para não levar prejuízo”.”.

Na fase policial (folhas 67/68) o réu **Mauro Tiago**, permaneceu em silêncio.

Diante deste quadro, é caso de acolhimento do pedido defensivo quanto à desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

O réu Mauro Tiago, em juízo (folha 263), disse que adquiriu o entorpecente para consumo pessoal.

O policial civil Igor Alexandre Murari Cardozo, em juízo (folhas 262/263) disse que recebeu denúncias informais, dando conta de que o réu realizava o tráfico de drogas, na modalidade “delivery” e repassou o caso para a polícia militar.

O policial militar Claudio Aparecido Gonçalves, em juízo (folha 262) disse que viu o acusado, em seu carro, saindo da vila União, conhecido ponto de tráfico de drogas e resolveu abordá-lo, sendo encontrado no interior do veículo a droga e uma pequena balança de precisão.

Verifico que não houve visualização pelo policial militar de qualquer ato de comércio ou ao menos movimentação suspeita. Além disso, o réu não estava parado, mas na condução do seu veículo e, quando abordado, nada disse aos policiais militares. O policial civil, na atribuição de suas funções, deveria ter investigado as denúncias informais e não repassado as informações à Polícia Militar.

Observo, ainda, que a quantidade de droga apreendida (peso líquido de 4,83 gramas de “crack” – auto de exibição e apreensão de folhas 06/07, laudo de constatação de folhas 37/40 e laudo do exame químico toxicológico de folhas 41/43) não é relevante o suficiente para indicar que se destinava ao tráfico de drogas, o que indica que o entorpecente realmente pode ter sido adquirido para uso próprio e a balança de precisão, embora possa ser utilizada para pesar a droga a ser comercializada, poderia ser utilizada, igualmente, por um usuário de drogas e estava guardada no carro, juntamente com quantia inexpressiva de dois reais em dinheiro (auto de exibição e apreensão de folhas 06/07), para alguém que estivesse

supostamente a vender entorpecentes naquela oportunidade.

Assim, não havendo prova segura o suficiente de que a droga apreendida era destinada a terceiros, deve ser observado o princípio *in dubio pro reo*. O réu Mauro Tiago, portanto, será condenado pelo crime de posse de drogas para uso próprio e a pena fixada será de advertência sobre os efeitos das drogas, suficiente para reprovação da conduta, conforme disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, assim dispõem os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Desta maneira, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela defesa em suas razões de apelação, visto que o apelante foi defendido pela Defesa dativa até a prolação da sentença e o fato do réu ter constituído advogado posteriormente não impede a concessão do benefício (artigo

99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso de Mauro Tiago** para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, fixando-se a pena de advertência sobre os efeitos das drogas (artigo 28, inciso I da lei nº 11.343/2006) e **conceder** o benefício da assistência judiciária gratuita.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator